SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077622 - SP (2023/0180872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
RECORRENTE	:	RICARDO BORGES ARANTES
RECORRENTE	:	GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
OUTRO NOME	:	GAINSA-GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
		GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
		GIOVANNA RABACHIN FAVETTI - DF068880
RECORRIDO	:	PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
AGRAVANTE	:	PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
AGRAVADO	:	MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES ARANTES
AGRAVADO	:	GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
OUTRO NOME	:	GAINSA-GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
		GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
		GIOVANNA RABACHIN FAVETTI - DF068880
INTERES.	:	JOÃO ARANTES NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL RURAL. RESERVA INDÍGENA. NULIDADE. DECLARAÇÃO. ART. 231, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento. No caso, apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA60044488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 94544356-f52c-47e3-b7b8-448dbb6c4639

Código de Processo Civil nas razões do especial, o que atrai a Súmula nº 211/STJ.
2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para invalidar os fundamentos do aresto recorrido, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. Conforme o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal, a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada completamente, fundamento por fundamento, sob pena de violação do princípio da dialeticidade e não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ.
4. Recurso especial interposto por GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL não conhecido. Agravo interposto por BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A. não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 94544356-f52c-47e3-b7b8-448dbb6c4639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077622 - SP (2023/0180872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
RECORRENTE	:	RICARDO BORGES ARANTES
RECORRENTE	:	GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
OUTRO NOME	:	GAINSA-GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
RECORRIDO	:	PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
AGRAVANTE	:	PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
AGRAVADO	:	MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES ARANTES
AGRAVADO	:	GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
OUTRO NOME	:	GAINSA-GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
INTERES.	:	JOÃO ARANTES NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL RURAL. RESERVA INDÍGENA. NULIDADE. DECLARAÇÃO. ART. 231, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento. No caso, apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, o que atrai a Súmula nº 211/STJ.

2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para invalidar os fundamentos do aresto recorrido, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Conforme o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal, a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada completamente, fundamento por fundamento, sob pena de violação do

Documento eletrônico VDA59182830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:23
Código de Controle do Documento: b0502f54-3951-4e1c-bcfc-021538412cf7

princípio da dialeticidade e não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ.
4. Recurso especial interposto por GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL não conhecido. Agravo interposto por BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A. não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de agravo em recurso especial interposto por BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A. contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> *"Contratos bancários. Cédulas de produto rural. Dações em pagamento. Imóveis rurais compreendidos na reserva indígena do Vale do Guaporé. Indigenato. Atos nulos e sem efeitos por força do art. 231, §6º, da CF. Interdição constitucional dos efeitos ordinários dos negócios jurídicos entabulados sob o regime privatístico. Irrelevância do elemento subjetivo das partes. Impossibilidade de aproveitamento das dações em pagamento. Evicção, ademais. Restituição das partes ao status quo ante bem determinada. Honorários pré-estipulados nas cédulas de produto rural. Impossibilidade de cobrança. Art. 85 do CPC. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido."* (e-STJ fl. 1.241)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.296/1.299 e 1.318/1.321).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.268/1.281), a primeira recorrente (GAINSA GUAPORÉ) aponta a violação do art. 169 do Código Civil, sustentando, em síntese, que *"as nulidades absolutas mencionadas nos dispositivos constitucionais invocados no acórdão recorrido só produzem efeitos perante a União Federal e aos próprios índios, não devendo irradiar efeitos aos negócios privados"* (e-STJ fl. 1.277).

O segundo recorrente (BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A.), a seu turno (e-STJ fls. 1.323/1.335), aponta o malferimento dos arts. 421, 422 do Código Civil e 22 da Lei nº 8.906/94. Alega, em suma, que o contrato firmado entre as partes estabeleceu que os serviços advocatícios contratados para recebimento do crédito integrariam o valor da dívida, o que justificaria a sua inclusão na memória de cálculo.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.341/1.346 e 1.348/1.357), o primeiro recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 1.374/1.375) e, o segundo, foi inadmitido (e-STJ fls. 1.370/1.371), ensejando a interposição de agravo, ambos ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

1) Do recurso especial interposto por GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à mencionada ofensa ao art. 169 do Código Civil, verifica-se que a tal matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias e, apesar de

Documento eletrônico VDA59182830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:23
Código de Controle do Documento: b0502f54-3951-4e1c-bcfc-021538412cf7

opostos embargos declaratórios, nada foi decidido a respeito. Isso porque o acórdão combatido se utilizou de fundamentos diversos que, logicamente, contrariam ou superam as teses defendidas pela parte recorrente.

Além do mais, o recurso especial não alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Paralelamente, ladeando a ausência do alegado pressuposto específico, verifica-se que, no caso, a nulidade foi declarada pela Corte de origem a partir de argumentação de índole constitucional, cuja competência para exame é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que a violação do art. 169 do Código Civil pudesse ser conhecida, o dispositivo legal indicado como violado não tem comando normativo suficiente para invalidar os fundamentos do aresto recorrido, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.*
> *2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*
> *3.* ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
> *(...)*
> *6. Agravo interno parcialmente provido."* (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Nesse cenário, o presente apelo nobre não merece ser conhecido.

2) Do agravo em recurso especial interposto por BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A.

A irresignação não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59182830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:23
Código de Controle do Documento: b0502f54-3951-4e1c-bcfc-021538412cf7

Na hipótese, verifica-se que a decisão impugnada está sustentada nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.370/1.371):

(i) *"a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial"*, e

(ii) *"ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça"*.

No presente recurso, todavia, observa-se que o agravante não impugnou de forma específica o primeiro fundamento acima mencionado.

Conforme o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal, a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada completamente, fundamento por fundamento, sob pena de violação do princípio da dialeticidade e não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *7.* ***A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.***
> *8.* ***Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.***
> *9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
> *10.* ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.***
> *[...]"* (AREsp 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCINDÍVEL. MULTA. LITIGÂNCIA. MA-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.*
> *[...]*
> *2.* ***Incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).***
> *3. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no*

Documento eletrônico VDA59182830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:23
Código de Controle do Documento: b0502f54-3951-4e1c-bcfc-021538412cf7

acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
4. ***A decisão que inadmite o recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo ser impugnada completamente, fundamento por fundamento.***
5. Por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.
6.Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 3.009.600/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

Logo, o presente agravo não merece ser conhecido.

3) Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto por GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA e não conheço do agravo em recurso especial interposto por BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A.

Em consequência, majoro em 5% (cinco por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em favor dos advogados de cada uma das partes, mantidas as respectivas bases de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:23
Código de Controle do Documento: b0502f54-3951-4e1c-bcfc-021538412cf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.077.622 / SP

Número Registro: 2023/0180872-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10315847420148260100 10315847420148260100 50000 10315847420148260100 50001 20220000546048 20220000665068

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
RECORRENTE	: RICARDO BORGES ARANTES
RECORRENTE	: GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
OUTRO NOME	: GAINSA-GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
	RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
	GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
	SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
	GIOVANNA RABACHIN FAVETTI - DF068880
RECORRIDO	: PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.
OUTRO NOME	: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
AGRAVANTE	: PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.
OUTRO NOME	: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
AGRAVADO	: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
AGRAVADO	: RICARDO BORGES ARANTES
AGRAVADO	: GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
OUTRO NOME	: GAINSA-GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA

Documento eletrônico VDA60021155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:06
Código de Controle do Documento: f2418a7e-6f65-4599-a89b-62f4e19b8244

ADVOGADOS : RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
GIOVANNA RABACHIN FAVETTI - DF068880
INTERES. : JOÃO ARANTES NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME MOACIR FAVETTI, pelas partes: RECORRENTE: GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA e OUTRO NOME: GAINSA-GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:06
Código de Controle do Documento: f2418a7e-6f65-4599-a89b-62f4e19b8244